

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º
Verba 1.13 – Lista I

Assunto: Produtos de soja

Processo: T120 2006330– despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 04-08-06

Conteúdo:

1. A exponente desenvolve a sua actividade na área da comercialização de produtos alimentares, nos quais se incluem os produtos vegetais com extracto de soja, que se apresentam com a marca " X Soja".
2. Assim, questiona a exponente qual a taxa a aplicar nas transmissões dos referidos produtos, que se enquadram em três categorias:
 - preparação vegetal fermentada com extracto de soja (yofu);
 - sobremesas vegetais (soja);
 - creme vegetal com extracto de soja.
3. Alega a exponente que os produtos em referência se destinam à alimentação humana, e que se enquadram, claramente, na verba 1.13 da Lista I anexa ao CIVA, uma vez que se trata de produtos sem glúten, sendo utilizados com fins dietéticos, designadamente em dietas hospitalares.
4. Efectivamente, os produtos abrangidos pela verba 1.13 da Lista I anexa ao CIVA, são produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos, ou seja, são produtos de âmbito muito específico, designadamente pelo facto de serem desprovidos de glúten, proteína não tolerada pelos doentes celíacos, ou destinados a um tipo especial de nutrição —a nutrição entérica.
5. Tendo em vista a protecção da saúde dos consumidores, o Decreto-Lei n.º 227/99, de 22 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 285/2000, de 10 de Novembro, determina algumas regras a aplicar na comercialização de produtos destinados a uma alimentação especial, designadamente, no que diz respeito à indicação dos seus ingredientes, características e objectivo nutricional dos mesmos.
6. Deste modo, face ao referido diploma, torna-se obrigatória a indicação das substâncias ou ingredientes no rótulo das embalagens dos géneros alimentícios destinados a alimentação especial, pelo que, para os produtos de consumo específico, nomeadamente os destinados à nutrição entérica ou a doentes celíacos, essa indicação deverá estar presente, porquanto a presença de substâncias alergénicas nos referidos produtos poderão causar perturbações de ordem física naquele tipo de doentes.
7. Com efeito, e especificamente para os produtos em questão, designadamente, a **preparação vegetal fermentada com soja, as sobremesas vegetais (soja) e o creme vegetal com extracto de soja**, é entendimento destes Serviços que, por falta de enquadramento nas verbas das Listas anexas ao CIVA, as suas transmissões são passíveis da taxa de

21%.

8. Deste modo, o entendimento ora proferido sobre aqueles produtos mantém-se, salvo se os produtos, no âmbito das competências atribuídas à Direcção Geral de Saúde (DGS), pelo artº 3º do Decreto-Lei nº 227/99, de 22 de Junho, forem considerados por esta entidade, depois de cumpridas, obviamente, as especificações dos ingredientes constituintes, na sua rotulagem, como produtos destinados a alimentação especial, designadamente aos doentes celíacos ou à nutrição entérica, pelo que, neste caso, aproveita o enquadramento na verba 1.13 da Lista I anexa ao CIVA, sendo as suas transmissões passíveis da taxa de 5%.